SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005487 - MG (2022/0163278-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
		RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
		DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
RECORRIDO	:	DULCE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROSEMARY GOMIDES FARIA - MG057837
		SULAMITA GOMIDES BICUDO - MG144643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATPV. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL NOTARIAL. FATO EM 2012. ART. 22 DA LEI 8.935/1994 (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NATUREZA OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. POSTERIOR APLICAÇÃO DE IPCA E JUROS LEGAIS (SELIC MENOS IPCA). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve condenação por danos morais decorrentes de reconhecimento de firma em ATPV sem autenticação presencial, fixando correção pela tabela da Corregedoria e juros de 1% ao mês.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a responsabilidade civil do notário, em ato praticado em 2012, é objetiva, conforme art. 22 da Lei 8.935/1994, e da orientação do Tema 777/STF quanto ao dever de regresso do Estado; (ii) é possível afastar a condenação por suposta culpa exclusiva de terceiro; (iii) os consectários legais devem observar a taxa Selic do art. 406 do CC, inclusive quanto ao regime introduzido pela Lei 14.905/2024.

Documento eletrônico VDA61050171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 87588f06-4fa9-4711-b968-cba6da0fc679

3. A responsabilidade civil notarial por atos praticados na vigência da redação originária do art. 22 da Lei 8.935/1994 é objetiva; a alegação de culpa exclusiva de terceiro demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Os juros de mora e a correção monetária observam, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a taxa Selic como índice único nos termos do art. 406 do CC (Tema 1.368/STJ); a partir da vigência legal, aplicam-se o IPCA para atualização e os juros legais calculados pela diferença entre a Selic e o IPCA.

5. Recurso especial parcialmente provido para ajustar os consectários legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA61050171 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 21/10/2026 12:56:36
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 87588f06-4fa9-4711-b968-cba6da0fc679

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2005487 - MG (2022/0163278-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	SERGIO AUGUSTO SANTOS RODRIGUES - MG098732
		RAFAEL SANTIAGO COSTA - MG098869
		DANILO DIEGO RAMOS DE ALMEIDA - MG188708
RECORRIDO	:	DULCE PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ROSEMARY GOMIDES FARIA - MG057837
		SULAMITA GOMIDES BICUDO - MG144643

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATPV. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE. DESCUMPRIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL NOTARIAL. FATO EM 2012. ART. 22 DA LEI 8.935/1994 (REDAÇÃO ORIGINÁRIA). NATUREZA OBJETIVA. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. ART. 406 DO CC. TAXA SELIC ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. POSTERIOR APLICAÇÃO DE IPCA E JUROS LEGAIS (SELIC MENOS IPCA). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que manteve condenação por danos morais decorrentes de reconhecimento de firma em ATPV sem autenticação presencial, fixando correção pela tabela da Corregedoria e juros de 1% ao mês.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) a responsabilidade civil do notário, em ato praticado em 2012, é objetiva, conforme art. 22 da Lei 8.935/1994, e da orientação do Tema 777/STF quanto ao dever de regresso do Estado; (ii) é possível afastar a condenação por suposta culpa exclusiva de terceiro; (iii) os consectários legais devem observar a taxa Selic do art. 406 do CC, inclusive quanto ao regime introduzido pela Lei 14.905/2024.

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

3. A responsabilidade civil notarial por atos praticados na vigência da redação originária do art. 22 da Lei 8.935/1994 é objetiva; a alegação de culpa exclusiva de terceiro demanda reexame do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. Os juros de mora e a correção monetária observam, até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a taxa Selic como índice único nos termos do art. 406 do CC (Tema 1.368/STJ); a partir da vigência legal, aplicam-se o IPCA para atualização e os juros legais calculados pela diferença entre a Selic e o IPCA.
5. Recurso especial parcialmente provido para ajustar os consectários legais.

RELATÓRIO

DULCE PEREIRA DA SILVA (DULCE) ajuizou ação de indenização por danos morais contra ANTONIO DANIEL DE OLIVEIRA (ANTONIO), cujos pedidos foram julgados parcialmente procedentes para condenar o réu ao pagamento de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, valor a ser corrigido monetariamente pelos índices publicados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso, além de arcar com honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da condenação, atualizado desde a publicação da sentença (e-STJ, fls. 190/199).

Irresignado, ANTONIO interpôs apelação, que foi desprovida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais em acórdão assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AUTORIZAÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO - RECONHECIMENTO DE FIRMA - AUTENTICIDADE - INOBSERVÂNCIA - DANO MORAL. De acordo com o Contran (Resolução 310/2009), o reconhecimento de firma de autorização para transferência de veículo ocorrerá exclusivamente por autenticidade, ou seja, é presencial, exigindo-se que o documento seja firmado na presença do tabelião. Descumprida essa exigência, o tabelião responderá pelos danos causados por eventual falsidade da assinatura.* (e-STJ, fl. 253).

Os embargos de declaração opostos por ANTONIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 276/280).

Inconformado, ANTONIO interpôs recurso especial com fundamento no art. 105, *a* e *c*, da CF, alegando violação dos seguintes dispositivos legais **(1)** art. 22 da Lei n.º 8.935/94 e art. 927, III, do CPC, ao sustentar que eventuais falhas na execução descentralizada de serviços notariais e de registro atraem a responsabilidade objetiva do Estado, que tem legitimidade exclusiva para propor ação de regresso em desfavor

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

do oficial que tenha praticado o ato tido por danoso, desde que comprovada conduta dolosa ou culposa do agente (responsabilidade civil subjetiva), conforme orientação vinculante firmada pelo STF no julgamento de recurso extraordinário em repercussão geral (Tema n. 777), sendo que a assinatura apresentada como da recorrida somente poderia ser considerada falsa após exame grafotécnico, não sendo crível responsabilizar o recorrente, porquanto o ato contou com a participação de terceiro falsário que se passou pela recorrida e apresentou documento oficial compatível, o que caracterizaria culpa exclusiva de terceiro; **(2)** art. 927, III, do CPC e art. 406 do Código Civil, sob o argumento de que a taxa de 1% ao mês prevista neste regramento só seria aplicável em caso de ausência de previsão legislativa, não sendo a presente hipótese, porquanto o CC/2002 estabelece que, quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem patamar estipulado ou mesmo provierem de determinação da lei, serão arbitrados segundo a taxa vigente para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (SELIC), devendo ser observado precedente neste sentido proferido em recurso repetitivo, de modo que, estando a correção monetária abrangida pelo citado índice, deve-se afastar a sua incidência ou, acaso não acolhida esta tese, que a atualização flua a partir do arbitramento dos danos morais. **(3)** Também apontou divergência jurisprudencial, tendo por paradigma precedente desta Corte Superior.

Houve apresentação de contrarrazões por DULCE, defendendo a negativa de conhecimento do recurso por necessidade de revolvimento fático-probatório (incidindo a Súmula 7 do STJ), a inexistência de violação dos dispositivos federais indicados e a manutenção da atualização pela tabela da Corregedoria do TJMG combinada com juros de 1% ao mês (e-STJ, fls. 337/340).

Em juízo de admissibilidade, a Terceira Vice-Presidência do Tribunal mineiro admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 343/344).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece que dele se conheça e lhe seja dado parcial provimento.

Breve histórico

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por DULCE sob o argumento de que sua assinatura foi falsificada na Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), com reconhecimento de firma no cartório de que é tabelião o ora recorrente.

O Juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido autoral, fixando danos morais em R$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção pela

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

tabela da Corregedoria do TJMG e juros de 1% ao mês desde o evento danoso. Os embargos de declaração opostos por ANTONIO foram rejeitados.

Na apelação, o recorrente suscitou cerceamento de defesa por ausência de esclarecimentos do perito a quesitos essenciais; no mérito, afirmou que o reconhecimento seguiu os ditames legais, que houve participação de terceiro falsário com documento idôneo, e requereu a aplicação da SELIC. O Tribunal estadual rejeitou a preliminar, entendeu pela responsabilidade objetiva do tabelião por descumprimento da exigência de reconhecimento por autenticidade na ATPV, confirmou a falsidade da assinatura com base na perícia e manteve a indenização e os juros de 1% ao mês, afastando a aplicação da SELIC.

O objetivo recursal é decidir se (i) a responsabilidade do tabelião, em casos de falsidade em reconhecimento de firma de ATPV, é subjetiva (culpa ou dolo), com responsabilidade objetiva do Estado, considerando os arts. 22 da Lei nº 8.935/1994 e 927, III, do CPC e o Tema 777 do STF; (ii) os juros moratórios devem observar a taxa SELIC, nos termos do art. 406 do CC, sem cumulação com correção monetária; (iii) há dissídio jurisprudencial sobre a aplicação da SELIC na atualização dos valores da condenação.

(1) Da responsabilidade do tabelião

ANTONIO aduziu que eventuais falhas na execução descentralizada de serviços notariais e de registro atraem a responsabilidade objetiva do Estado, que tem legitimidade exclusiva para propor ação de regresso em relação ao oficial que tenha praticado o ato, desde que comprovada conduta dolosa ou culposa do agente (responsabilidade civil subjetiva), conforme orientação vinculante firmada pelo STF no julgamento de recurso extraordinário em repercussão geral (Tema n. 777), sendo que a assinatura apresentada como da recorrida somente poderia ser considerada falsa após exame grafotécnico, não sendo crível responsabilizar o recorrente, porquanto o ato contou com a participação de terceiro falsário que se passou pela recorrida e apresentou documento oficial compatível, o que caracterizaria culpa exclusiva de terceiro.

Nesse ponto, porém, o recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido decidiu em conformidade com o posicionamento trilhado por este Tribunal Superior, que se orienta no sentido de que, **por se tratar de ato praticado em 2012, incide o regime de responsabilidade objetiva** dos titulares de serventias extrajudiciais, vigente sob a Lei 8.935/1994; de forma que a superveniência da Lei 13.286/2016, que reconduziu a responsabilidade ao modelo subjetivo (culpa ou dolo) no art. 22, não retroage para alcançar o fato anterior.

Confiram-se os precedentes:

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL NOTARIAL POR PROCURAÇÃO COM ASSINATURA FALSA. ***RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO ANTES DA LEI N. 13.286/2016. SÚMULAS N. 7, 83 E 106 DO STJ.*** *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME*

(...)

2. A controvérsia envolve ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes da lavratura de procuração pública com assinatura falsa utilizada em alienação de imóvel.

(...)

9. A responsabilidade do notário, por fatos anteriores à Lei n. 13.286/2016, é objetiva, em consonância com a jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

10. A revisão das conclusões sobre laudo pericial, nexo causal e quantum dos danos morais esbarra na Súmula n. 7 do STJ.

11. O dissídio não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico, conforme arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ. IV. DISPOSITIVO E TESE

12 . Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: (...) ***4. Incide a Súmula n. 83 do STJ ao reconhecer responsabilidade objetiva do notário por atos anteriores à Lei n. 13.286/2016, conforme o art. 22 da Lei n. 8.935/1994****.*

(....)

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 106; STF, Súmulas n. 283, 284; STJ, REsp n. 2.028.872/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025; STJ, REsp n. 2.186.036/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025.

(AREsp n. 2.587.222/RJ, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026. - sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. AÇÃO DE EVICÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA DE BEM IMÓVEL. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PERDA DO BEM EM RAZÃO DA EVICÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE TABELIÃES E REGISTRADORES. ATOS PRATICADOS ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 13.286/2016. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TEMA 777/STF. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. O propósito recursal consiste em definir a natureza da responsabilidade civil de tabeliães e registradores por danos causados a terceiros em decorrência de atos praticados anteriormente à entrada em vigor da Lei 13.286/2016, bem como se a responsabilidade do registrador pode ser afastada por fato de terceiro, na hipótese, a conduta negligente do tabelião que lavrou a escritura pública de compra e venda do imóvel a respeito do qual se configurou a evicção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O regime de responsabilidade civil aplicável aos tabeliães e registradores foi alterado pela Lei 13.286/2016, que conferiu a seguinte redação ao artigo 22 da Lei 8.935/94: "Os notários e

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

oficiais de registro são civilmente responsáveis por todos os prejuízos que causarem a terceiros, por culpa ou dolo, pessoalmente, pelos substitutos que designarem ou escreventes que autorizarem, assegurado o direito de regresso."
4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 842.846/SC, em acórdão publicado em 13/8/2019 (Tema 777/STF), examinou a questão relativa à responsabilidade civil do Estado por atos comissivos ou omissivos praticados pelos tabeliães e registradores, com a fixação da seguinte tese: "O Estado responde, objetivamente, pelos atos dos tabeliães e registradores oficiais que, no exercício de suas funções, causem dano a terceiros, assentado o dever de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa, sob pena de improbidade administrativa".
5. Embora seja possível considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar, no Tema 777, a questão atinente à responsabilidade civil do Estado, pacificou o entendimento referente à responsabilidade subjetiva dos tabeliães e registradores (circunstância já prevista à época do julgamento pela nova redação do artigo 22 da Lei 8.935/94), não existem elementos que autorizem a concessão de efeitos retroativos a essa decisão.
6. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que a responsabilidade civil dos tabeliães e registradores por atos praticados anteriormente à inovação promovida pela Lei 13.286/2016 tem caráter objetivo, passando a ser subjetiva apenas com o advento da alteração por ela efetuada na redação do artigo 22 da Lei 8.935/94. Precedentes.
7. Tratando-se de período anterior à Lei 13.286/2016, a responsabilidade objetiva abrange os atos praticados tanto pelo tabelião quanto pelo oficial do registro. Na hipótese de anulação, pela via judicial, da escritura pública sobre a qual está fundada a transferência do domínio do imóvel, estará igualmente maculado o registro, respondendo ambos, tabelião e registrador, pelos danos causados a terceiros, independentemente da fé pública ínsita aos atos por eles praticados e da diversidade das suas atribuições.
IV. DISPOSITIVO
8. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

(REsp n. 2.185.399/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 10/2/2026, DJEN de 13/2/2026. - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DOS NOTÁRIOS, ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 13.286/2016. JULGADOS DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
(...)
2. No caso em apreço, a lavratura da procuração ocorreu em 2012, antes, portanto, da alteração promovida pela Lei n. 13.286/2016 na redação do artigo 22 da Lei 8.935/94 que passou a prever a responsabilidade subjetiva dos notários e registradores por danos causados a terceiros.
3. A teor da jurisprudência desta Corte Superior, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016, era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto na redação original do art. 22 da Lei 8.935/1994. No mesmo sentido: AgInt no REsp n.

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

1.590.117/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 9/10/2018; e AgInt no AREsp n. 2.023.744/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 8/6/2022.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.924.855/MG, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 15/12/2022, DJe de 19/12/2022. - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO NOTÁRIO. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que era objetiva a responsabilidade dos notários e oficiais de registro por danos causados a terceiros, conforme disposto no art. 22 da Lei n. 8.935/1994, antes da nova redação implementada pela Lei n. 13.286/2016.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.732.994/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 1º/6/2021, DJe de 7/6/2021. - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO REALIZADO EM VOTO VENCIDO. REGISTRO DE IMÓVEL. ERRO. DANO RECONHECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. AÇÃO PROPOSTA APENAS CONTRA O ENTE ESTATAL. IMPOSSIBILIDADE.
(...)
2. Vencida a preliminar, no mérito verifica-se que a tese recursal é procedente. Com efeito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos casos de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes: AgRg no AREsp 474.524/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/06/2014; AgRg no AgRg no AREsp 273.876/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/5/2013; REsp 1.163.652/PE, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/7/2010.
(...)
4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.655.852/MG, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 5/12/2017, DJe de 19/12/2017. - sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CARTORÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO CAUSADO. LEI 8.935/1994.
1 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA ÉPOCA DO FATO. PRECEDENTES.

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

> *2 - RECONHECIMENTO, ADEMAIS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO DA EXISTÊNCIA DE ATOS NEGLIGENTES E IMPERITOS, OS QUAIS NÃO PODEM SER OBJETO DE REVISÃO JUNTO A ESTA CORTE SUPERIOR. ATRAÇÃO DO ENUNCIADO 7/STJ.*
> *3 - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ.*
> *4 - PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE TEMA PACIFICADO NESTA CORTE SUPERIOR. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. APLICAÇÃO DE MULTA.*
> *5 - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.*
>
> (AgInt no REsp n. 1.471.168/RJ, relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. 12/9/2017, DJe de 18/9/2017. - sem destaques no original)

Consoante o relatório da sentença, o evento danoso ocorreu precisamente no ano de 2012, época em que vigente a antiga redação da Lei n.º 8.935/1994, antes da alteração produzida pela Lei n.º 13.286/2016, de modo que a responsabilidade de ANTONIO era objetiva:

> [...]
> *1 - Relatório*
> *Trata-se de AÇÃO DE INDENIZACÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por DULCE PEREIRA DA SILVA contra ANTÔNIO DANIEL DE OLIVEIRA, qualificados nos autos.*
> *Alega a parte autora que em 29/02/2012 teve sua moto Honda CG, ano 06/06, cor vermelha, placa HDX-3083 apreendida e removida para o pátio da Transneves, todavia,* ***em 05/03/2012 a autora foi até o local onde a moto estava apreendida para retirar a motocicleta e foi surpreendida pela notícia que seu veículo já havia sido retirado no dia 02/03/2012****.*
> *Afirma que o funcionário do depósito de apreensão pegou os registros internos para mostrar a autora quem retirou o veículo, mostrando para a autora o nome e xerox da autorização para a transferência de propriedade de veículo ATP, devidamente assinado pela autora. Diante disso, a autora foi até a delegacia e registrou o boletim de ocorrência, visto que* ***nunca assinou o recibo de transferência, imputando assim a responsabilidade ao tabelião do cartório, que permitiu a abertura de firma em nome da autora por terceiro que falsificou a sua assinatura em documento de transferência de veículo.*** *Sendo assim, requer a condenação do réu a título de dano moral no importe de R$ 27.120,00 pelos danos sofridos, bem como a concessão da justiça gratuita.* (e-STJ, fls. 190/191 - sem destaque no original).

Assim, tem-se que o aresto recorrido reconheceu a falsidade material da assinatura, considerando as constatações técnicas do perito grafotécnico e, após assentar a responsabilidade objetiva do agente, examinou detalhadamente as circunstâncias do caso, e delimitou a conduta culposa de ANTONIO, nos termos seguintes:

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

> [...] *Especificamente, o réu afirmou que a parte autora compareceu no cartório com a finalidade de reconhecer firma na assinatura do ATPV do veículo mencionado, todavia,* ***ficou constatado que a assinatura contida no documento é falsa e desconhecida da parte autora conforme laudo pericial às fis. 74/126****.*
> *Ademais, a parte ré não trouxe aos autos nenhum documento comprobatório da presença fisica da parte autora no ato de reconhecimento de firma. Como é sabido, o presente ato de assinatura para transferência de ATPV requer a presença do proprietário com a finalidade de efetuar a comparação da assinatura no documento com a assinatura contida na base de dados do tabelionato, quando descumprida essa regra, o tabelião assume total responsabilidade.*
> [...]
> *Ainda perante a análise da presente assinatura, observamos que existe diferenças entre a assinatura descrita no ATPV com a assinatura expressa na identidade da autora, o que também ficou constatado no referido laudo pericial.* ***Sendo assim, constatada a falsidade da assinatura e não observado pelo tabelião, esse assume a inteira responsabilidade pela inobservância.*** *Nesses termos temos:*
> [...]
> *Nesse contexto, impossível validar a alegação arguida pelo réu no que tange à observância das referidas assinaturas, que teve como consequência todo o desgaste e dissabor da parte autora.* (e-STJ, fls. 194, 195 e 196 - sem destaque no original).

Assim, incide, na hipótese, a vedação contida na Súmula 7/STJ, pois a alteração da conclusão firmada no acórdão recorrido — que assentou a falsidade material da assinatura com base em laudo pericial grafotécnico — dependeria, necessariamente, de revolvimento das provas carreadas aos autos e da reapreciação dos fundamentos fáticos que embasaram a perícia.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. PLANO DE SAÚDE. RESILIÇÃO UNILATERAL. AUSÊNCIA DE CULPA DO CONSUMIDOR. RESSARCIMENTO DE GASTOS E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. REVISÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 2. REVALORAÇÃO DA PROVA. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 3. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. 4. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. 5. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Modificar o entendimento do Tribunal local, acerca da desídia da operadora do plano de saúde e da ausência de culpa do consumidor , não prescindiria do reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável devido ao óbice da Súmula 7/STJ, não sendo o caso de revaloração da prova.*
> *2. Não se configurou a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal estadual se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

(AgInt no AREsp n. 1.796.744/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 13/6/2022, DJe de 15/6/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TEORIA DA ACTIO NATA*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*
L DEMONSTRADO. VALOR INDENIZATÓRIO DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Não se pode falar em omissão do acórdão ou negativa de prestação jurisdicional quando o julgado de origem resolve satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer nos vícios de obscuridade, contradição ou omissão com relação a ponto controvertido relevante, cujo exame pudesse levar a um diferente resultado na prestação de tutela jurisdicional.
2. Verificada a vulnerabilidade do contratante e a dificuldade de acesso à Justiça imposta pela cláusula de eleição de foro, esta pode ter sua nulidade declarada.
3. O início do prazo prescricional, com base na teoria da actio nata*, não se dá necessariamente quando da ocorrência da lesão, mas sim no momento em que o titular do direito subjetivo violado detém plena ciência da ofensa e de sua extensão, sendo que, no caso, o termo inicial da prescrição ocorreu quando a parte autora teve ciência de que não seria oferecido o contrato internacional prometido, e não da realização do programa televisivo em que foi consagrado campeão.*
4. ***O entendimento alcançado pelo acórdão acerca da inexistência de culpa exclusiva da segunda requerida no caso demandaria reexame fático-probatório, vedado no âmbito do recurso especial por força da Súmula 7/STJ.***
5. A jurisprudência deste Superior Tribunal admite a revisão do valor imposto a título de danos morais pelo acórdão recorrido apenas em casos de valores exorbitantes ou irrisórios, o que não ocorreu nos autos.
6. A constatação da ocorrência de danos materiais pelo Tribunal de Justiça (ao verificar a assunção, de forma conjunta entre as requeridas, a obrigação em formalizar a contratação entre o vencedor e o time de basquete, tendo a emissora televisiva atuado com viés econômico) não prescindiria de novo exame de fatos e provas, obstado pela Súmula 7/STJ.
7. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.753.325/DF, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 6/6/2022, DJe de 8/6/2022. - sem destaque no original)

(2) Da taxa de juros de mora

ANTONIO sustentou que a taxa de 1% ao mês prevista no art. 406 do Código Civil só seria aplicável em caso de ausência de previsão legislativa, não sendo a presente hipótese, porquanto o CC/2002 estabelece que, quando os juros moratórios não forem convencionados ou o forem sem patamar estipulado ou mesmo provierem de

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

determinação da lei, serão arbitrados segundo a taxa vigente para a SELIC, devendo ser observado precedente neste sentido proferido em recurso repetitivo.

Inicialmente, tem-se que o relatório da sentença já mencionou que o evento danoso ocorreu no ano de 2012, de modo que é necessária a distinção temporal entre o período anterior e o posterior à Lei nº 14.905/2024.

Antes da entrada em vigor da referida lei, o entendimento pacificado desta Corte – inclusive sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 1.368) – era no sentido de que o art. 406 do Código Civil então vigente determinava a aplicação da taxa SELIC como índice único, englobando tanto os juros de mora quanto a correção monetária.

Nessa linha, foi fixada a seguinte tese:

> *O art. 406 do Código Civil de 2002, antes da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, deve ser interpretado no sentido de que é a SELIC a taxa de juros de mora aplicável às dívidas de natureza civil, por ser esta a taxa em vigor para a atualização monetária e a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (Tema 1.368).*

In casu, ANTONIO aduziu que, estando a correção monetária abrangida pela SELIC, deve-se afastar a incidência da correção monetária ou, acaso não acolhida esta tese, que a atualização incida a partir do arbitramento dos danos morais.

O TJMG, por sua vez, assentou que deveriam incidir juros de mora, além de correção monetária pelos índices publicados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, conforme se depreende do teor do acórdão recorrido:

> *[...] Por fim, o apelante requereu a reforma da sentença, com o fim de que seja aplicada a taxa SELIC para atualização dos valores da condenação.*
>
> *Entretanto, entendo que a sentença não deve ser reformada nesse capítulo, visto que a taxa Selic somente será aplicada nos casos especificados em lei, tais como restituição ou compensação de tributos, o que não é o caso da indenização fixada nos autos, razão pela qual os juros a ser aplicado é o de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e a correção monetária de acordo com a Tabela criada pela Corregedoria deste Tribunal, justamente, para pacificar essa questão.* (e-STJ, fls. 259/260).

Desta feita, é de rigor o afastamento do índice da Corregedoria como referencial de atualização monetária, porquanto a SELIC já traz em seu bojo parcela de correção do poder de compra e a exigência desta combinada com o citado fator acarretaria *bis in idem*.

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

Assentada a aplicação da SELIC para o primeiro período, com o advento da Lei nº 14.905/2024, que produziu efeitos a partir de sua publicação, o regime mudou de forma precisa.

O art. 406, § 1º do CC define a taxa legal de juros como a SELIC deduzido desse índice de atualização (IPCA), gerando, assim, juros moratórios "puros", calculados conforme metodologia do Conselho Monetário Nacional e divulgada pelo Banco Central (art. 406, § 2º), com piso zero em caso de resultado negativo (§ 3º).

Nesse diapasão, aplica-se a SELIC isolada até a entrada em vigor da Lei n. 14.905/2024; dali em diante, aplica-se o IPCA para atualização monetária (art. 389, parágrafo único do CC) e os juros de mora pela taxa legal do art. 406, § 1º do CC (SELIC deduzida do IPCA). Confira-se:

> *VIGILÂNCIA DA FERROVIA E IMPRUDÊNCIA DA VÍTIMA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONSECTÁRIOS LEGAIS. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. APLICAÇÃO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI 14.905/2024. POSTERIOR INCIDÊNCIA DE IPCA E JUROS CALCULADOS PELA DIFERENÇA ENTRE SELIC E IPCA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.*
> *[...]*
> *3.* ***A partir da entrada em vigor do artigo 406 do Código Civil de 2002, a taxa dos juros moratórios legais, nela englobada a correção monetária, é calculada com base na taxa Selic, passando a fluir, assim como a correção monetária, a partir da entrada em vigor da Lei 14.905/2024, na forma disposta neste novo diploma legal.***
> *4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.*
>
> (REsp n. 2.216.442/PR, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 9/12/2025, DJEN de 12/1/2026. - sem destaques no original)

(3) Do dissídio jurisprudencial

ANTÔNIO, ao deduzir a divergência, articulou dissídio sobre a mesma questão jurídica tratada no item sobre a aplicação do art. 406 do CC (taxa SELIC).

Contudo, provida a questão no mérito — com a solução da controvérsia à luz do permissivo da alínea *a*, exatamente sobre a taxa aplicável aos juros moratórios do art. 406 do CC — fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial indicado sobre a mesma questão jurídica, por se tornar desnecessária nova deliberação pela alínea *c* naquilo já resolvido pelo mérito.

Nessas condições, **CONHEÇO** do recurso especial e, nessa extensão, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial para determinar a substituição dos

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

juros de mora de 1% ao mês cumulados com o fator de atualização publicado pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, pela incidência da SELIC sobre o débito, como índice único para correção monetária e juros, na forma do Tema 1.368 desta Corte, seguindo-se, a partir de 30/8/2024 (vigência dos arts. 389, parágrafo único, e 406, § 1º, do CC pela Lei nº 14.905/2024), juros pela taxa legal do art. 406, § 1º, do CC mais correção monetária do art. 389, parágrafo único, do CC, observando-se o termo inicial dos juros a partir do evento danoso, conforme fixado pelo Juízo *a quo*.

Considerando o resultado do julgamento do presente, no qual não houve alteração substancial na condenação mantida pelo aresto recorrido, mantenho a repartição dos ônus sucumbenciais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60785460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 12/10/2026 16:27:40
Código de Controle do Documento: 48c01271-2b56-4995-bc80-259ba141eee6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.005.487 / MG

Número Registro: 2022/0163278-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0000048732380001 0024131091035 10024131091035001 10024131091035002 10024131091035003 10024131091035002 10024131091035003 10024131091035002 10024131091035003

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61044081 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:31:19
Código de Controle do Documento: 8a76ddc7-d5f1-4b0b-8c60-9c5138a354fd